

RECEBI O ORIGINAL

Data: 26 / 02 / 2018

Hora: 14 / 55

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Protocolo - CMB

PROJETO DE LEI Nº...../2018

Presidente

Institui o Serviço Voluntário de Interesse da Guarda Municipal – SVIG no âmbito do Município de Belém do Estado do Para e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e, sanciona o seguinte Projeto de Lei

No uso das atribuições que nos confere o Regimento interno desta casa de Leis, estamos submetendo á apreciação do Plenário o Seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Serviço Voluntário de Interesse Policial – SVIP, para realização de atribuições específicas, a serem desenvolvidas por Guardas Municipais de Belém aposentados, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

**Art. 2º** A prestação de serviço voluntário de que trata o art. 1º tem por objetivo permitir o aproveitamento técnico e qualificado de Guardas Municipais que já se encontram aposentados, no exercício de tarefas de natureza eminentemente técnico-administrativa e Plantões Remunerados, no âmbito da segurança pública.

**Parágrafo único.** As tarefas referidas neste artigo compreendem o executar o policiamento preventivo, devidamente uniformizado a lavratura de boletins de ocorrências, o preenchimento de formulários diversos, a condução de veículos policiais automotores e outras atividades afins.

**Art. 3º** A prestação do serviço voluntário disciplinada nesta Lei Complementar somente poderá ser efetuada mediante a aceitação espontânea do Guarda Municipal aposentado, após concluído o devido processo seletivo.

**Parágrafo único.** A seleção dos candidatos ao SVIG será realizada nos termos do decreto regulamentar, que também tratará das atribuições específicas, requisitos, forma de convocação e lotação do Guarda Municipal aposentados selecionados.

**Art. 4º** O SVIG terá duração por prazo determinado de 4 (quatro) anos, admitidas outras prorrogações por igual período.

**§ 1º** A dispensa da prestação de serviço voluntário poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - por conclusão do prazo previsto no *caput* deste artigo;
- II - a pedido;
- III - *ex officio*, por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo, não requerendo, para isso, qualquer justificativa ou motivação;
- IV - quando o Guarda Municipal voluntário:
  - a) tiver sentença penal condenatória transitada em julgado;
  - b) for acusado de cometer infração penal ou civil e recolhido a estabelecimento prisional, por determinação judicial, por período superior a 90 (noventa) dias;
  - c) ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho das suas atividades, em inspeção realizada por Junta Médica, a qualquer tempo; ou
  - d) por cometimento de infração funcional, após processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** Findo o prazo de duração, o Guarda Municipal voluntário será desligado automaticamente.

**Art. 5º** O Guarda Municipal aposentado, que venha a atuar nos termos da presente Lei Complementar, não sofrerá alteração de sua situação jurídica e fará *jus* às seguintes rubricas de natureza indenizatória:

- I - Recebera uma ajuda de custo mensal, sem prejuízo de seus proventos de inatividade, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- II - vale-transporte destinado ao deslocamento para o local de trabalho;
- III - custeio de uniforme;
- IV - férias remuneradas com o adicional de 1/3 (um terço) da retribuição financeira e abono natalino.

**Parágrafo único.** A ajuda de custo de que trata este artigo está sujeita a incidência dos impostos previstos por lei, não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos, não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias e terá o seu valor alterado, quando for o caso, por lei ordinária.

Art. 6º Os Guardas Municipais que atuem nos termos da presente Lei Complementar ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor, nos mesmos moldes do serviço ativo;

II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

**Parágrafo único.** As transgressões disciplinares cometidas por policiais voluntários que atuem nos termos desta Lei Complementar serão apuradas e processadas nos estritos termos aplicáveis aos Guardasna ativa.

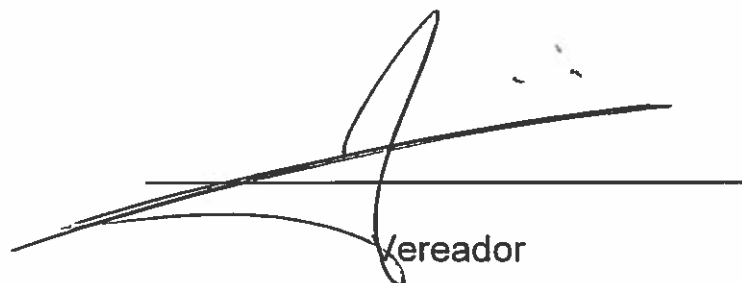
Art. 7º O tempo de voluntariado previsto nesta Lei Complementar será anotado na ficha do Guarda Municipal aposentado apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

Art. 8º A designação do Guarda Municipalaposentado para o serviço voluntário previsto nesta Lei Complementar será realizada mediante Portaria do Inspetor Geral da Guarda Municipal de Belém.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Este Projeto de Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Belém, de de2018.



Vereador

JORGE ANDRADE